### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012674-52.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Revogação

Impetrante: Sangra D'água Eireli - Epp

Impetrado e Secretária da Educação - Clélia Mara dos Santos e outro

Litisconsorte Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

SANGRA D'ÁGUA EIRELI EPP impetrou mandado de segurança com pedido de concessão de tutela de urgência em face da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, alegando em síntese, que a Secretaria Municipal de Educação realizou licitação na modalidade de pregão presencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e limpeza de unidades escolares no Município de Araraquara, cujo critério era menor valor global do lote. Disse que na sessão de credenciamento, os representantes legais das concorrentes foram apresentados, entretanto, referida sessão foi suspensa por decisão da Comissão de Licitações, para que os questionamentos das concorrentes fossem analisados e respondidos. Sustentou que, agendada nova data para continuidade do certame, alguns representantes se ausentaram da sessão sem autorização do pregoeiro, contudo, o pregoeiro selecionou as empresas ESN Prestações de Serviços e Jardina Plantas e Serviços para a fase de lances verbais. Aduziu que a conduta do pregoeiro de admitir as empresas cujos representantes não se faziam presentes na sessão feriu a regra do concurso e promoveu a sessão de lances com apenas um licitante, de fato, presente, situação esta que prejudicou a concorrência. Aduziu ter ofertado recurso contra a decisão do pregoeiro, porém, a impetrada deixou de acolher o recurso ao argumento de que ocorrera a decadência pelo não cumprimento do disposto no art.4º e seus incisos, da Lei nº10.520/2002. Afirmando que a decisão da impetrada feriu cláusula editalícia, pediu a concessão da ordem, para que seja declarada a nulidade parcial do certame, retomando-se a partir do último ato que entende ser válido, qual seja, a exclusão dos licitantes ausentes na sessão, com a retomada da sessão com a presença das três concorrentes com melhor proposta, abrindo-se a sessão de lances verbais, tudo a permitir a melhor contratação para o Poder Público. Com a inicial (fls.01/19) juntou documentos (fls.20/137).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A liminar foi deferida, suspendendo-se o certame e a contratação da empresa declarada vencedora (fl.145).

A empresa declarada vencedora no certame ingressou nos autos, pugnando pela revogação da tutela de urgência e pela denegação da ordem (fls.146/161). Sustentou que o pregoeiro não promoveu qualquer ato irregular ao considerar os envelopes de todas empresas credenciadas, sendo que a impetrante buscou anular a decisão do pregoeiro somente após constatar que estaria fora da disputa, visto que sua proposta não se mostrava classificada dentre as três de valor menor. Juntou documentos de fls.177/208.

A tutela de urgência foi mantida (fl.210).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls.227/237), sustentando em síntese, ausência de irregularidade na decisão praticada pelo pregoeiro, visto que a norma de regência exige representante credenciado na sessão de oferta de lances verbais para que este representante possa ofertar os lances de seus interesse, porém, uma vez não credenciado o representante, sua proposta escrita será observada, sem permitir ao mesmo a participação nos lances verbais. Pugnou pela denegação da ordem.Juntou documentos (fls.248/300).

A empresa vencedora ofertou defesa (fls.326/340), reiterando os argumentos já expostos nos autos.

O Município de Araraquara ingressou como assistente litisconsorcial (fl.342 e 345).

O Ministério Público manifestou-se pelo denegação da ordem (fls.347/351).

O Município de Araraquara informou impetração de recurso de agravo lançado contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fl.353).

É o relatório. DECIDO.

Não há falar-se em ausência de interesse de agir. A impetrante guarda interesse na busca de decisão jurisdicional que declare nulo o certame e, por consequência, o contrato firmado com a empresa vencedora, apontando vício no procedimento realizado pelo Poder Público, sendo certo que, em caso de concessão da ordem, os atos declarados nulos serão afastados do mundo jurídico, retornando o certame ao momento do pregão presencial. No mesmo

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sentido, não há falar em perda do objeto, pois a concessão da ordem, como dito, provocará o retorno do procedimento licitatório ao momento dos lances verbais.

E não há, também, como sustentar a necessidade de dilação probatória, já que o *mandamus* se mostra devidamente instruído, sendo meio adequado para discussão da questão posta na inicial.

No mérito, contudo, tem-se que a ordem deve ser denegada.

De fato, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas das três empresas que permaneceram no certame, as concorrentes Jardina Plantas e ESN Prestação de Serviços não apresentaram representantes para prosseguir com propostas verbais na sessão de pregão presencial.

Este fato, como bem lançado pela autoridade coatora, não invalida a participação das empresas credenciadas a continuar no certame, visto que as propostas escritas foram apresentadas, sendo obrigação do pregoeiro observá-las.

E como apontado pelo Ministério Público, o subitem 05.01 do edital dispõe que "o licitante que não pretender credenciar representante, poderá encaminhar os envelopes "documentação" e "proposta" diretamente ou através do correio, no protocolo da Secretaria Municipal de Educação ... Até o dia e hora marcado para o início do pregão" (fl.24).

Ora, está claro que a empresa que não desejar enviar representante para participar do pregão presencial não terá por esta razão sua participação afastada, visto que sua proposta escrita, superada a fase de análise de documentos, deverá ser apreciada pelo pregoeiro.

E ao contrário do que sustenta a impetrante, tal medida visa exatamente aumentar a participação de empresas no certame, visto que nem todas as concorrentes teriam condições econômicas de enviar representantes ao local da sessão de pregão presencial.

Assim, a presença de uma única empresa com representante credenciado na fase dos lances verbais e de negociação com o pregoeiro não provocou prejuízo à concorrência, visto que as três propostas mais vantajosas foram observadas pelo pregoeiro.

É certo que no momento do pregão existe a fase de lances verbais de propostas, sendo que as empresas ficam baixando os seus preços até não conseguirem mais e quem der o menor preço ganha.

SIP

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Também é certo que só a pessoa credenciada a representar legalmente a empresa é que pode participar dessa fase.

Porém, se a empresa não tiver ninguém credenciado a dar lances, ela participará apenas com preço contido no envelope da proposta que, diga-se, terá de ser muito bom para que nenhuma outra empresa consiga cobrir o preço no momento do lance verbal.

Mas a falta de credenciamento de representante para lances verbais jamais pode resultar em inabilitação da empresa licitante.

Como se observa, o edital do certame não foi desrespeitado pela autoridade coatora, pois esta corroborou a decisão do pregoeiro, no sentido de seguir com o pregão presencial observando as três propostas mais vantajosas, ainda que duas das empresas até então classificadas não tenham indicado representantes para dar lances verbais na sessão em continuidade.

Não há, pois, direito líquido e certo a ser amparado através do presente mandado de segurança.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, pelas razões acima aduzidas, condenando a impetrante no pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fixar condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Fica revogada, de imediato, a tutela de urgência.

Informe-se no agravo.

P.I.C.

Araraguara, 16 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA